

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 30 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”.

JUSTIFICAÇÃO

À luz do sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988, cabe somente ao Ministério Público promover (ou não) a ação penal – ou seja, cabe ao Parquet formular a opinião delicti do caso penal que lhe é submetido. Ora, se esse juízo de valor (opinio delicti) é de incumbência do Ministério Público, não há sentido em atribuí-lo também à polícia judiciária – cuja função é investigar o suposto fato criminoso, e não promover juízos de valor sobre a sua autoria. A investigação, voltada à elucidação do fato, não pode se sobrepor à opinião delicti a ser externada pelo Ministério Público (tanto é assim, aliás, que o indiciamento realizado pelo delegado de polícia absolutamente não vincula o juízo de valor do Ministério Público, que pode escolher denunciar uma pessoa não indiciada ou mesmo promover o arquivamento quanto a uma pessoa indiciada). Além do indiciamento se revelar hoje como uma figura vetusta (resquício do viés autoritário do Código de 1941), percebe-se que não possui qualquer utilidade prática na persecução penal – já que, repita-se, o juízo de valor que realmente importa é aquele formulado pelo Ministério Público, e não o do delegado de polícia. Pior que isso, o que se vê na prática é, não raras vezes, o indiciamento utilizado seja como moeda de pressão contra o imputado, seja mesmo como instrumento de achaque. Portanto, seja pela

conformação acusatória da persecução penal (à luz da CF de 1988), seja pela inutilidade prática, seja mesmo pelos perigosos usos do instituto, sugere-se a supressão total da figura do indiciamento do código projetado.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO
PSOL-RJ